



PARECER E PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 219/2018

Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Carlos Chiodini

I – RELATÓRIO

Trata-se de medida provisória que altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 06 de março de 2018.

A admissibilidade foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça no dia 27 de março de 2018, sendo confirmada a admissibilidade no Plenário no dia 03 de abril de 2018.



No dia 15 de maio fui designado Relator desta medida provisória nesta Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 73 combinado com o art. 313 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes a matéria financeira e orçamentária conforme prescreve o inciso I do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria foi analisada na Comissão de Constituição e Justiça sob o aspecto jurídico da relevância e urgência da medida provisória e nesta Comissão cabe a análise de mérito nos termos do art. 313 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, *in verbis*:

Art. 313. Aprovada pelo Plenário a admissibilidade da medida provisória, **caberá à comissão de mérito específica**, no prazo de três reuniões, **o recebimento e apreciação de emendas, a emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão de medida provisória em lei**.

A medida provisória não recebeu nenhuma emenda.

A exposição de motivos de fls. 03-4 justifica que a alteração legislativa ora analisada decorre de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal nos termos do Recurso Extraordinário nº 593.849/MG que deu nova interpretação a restituição do ICMS no caso de método de arrecadação de substituição tributária.

A ementa do julgado de repercussão geral e de efeito *erga omnes* diz:



“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, §7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. 1. Fixação de tese jurídica ao Tema 201 da sistemática da repercussão geral: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida”. 2. A garantia do direito à restituição do excesso não inviabiliza a substituição tributária progressiva, à luz da manutenção das vantagens pragmáticas hauridas do sistema de cobrança de impostos e contribuições. 3. O princípio da praticidade tributária não prepondera na hipótese de violação de direitos e garantias dos contribuintes, notadamente os princípios da igualdade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como a arquitetura de neutralidade fiscal do ICMS. 4. O modo de raciocinar “tipificante” na seara tributária não deve ser alheio à narrativa extraída da realidade do processo econômico, de maneira a transformar uma ficção jurídica em uma presunção absoluta. 5. De acordo com o art. 150, §7º, in fine, da Constituição da República, a cláusula de restituição do excesso e respectivo direito à restituição se aplicam a todos os casos em que o fato gerador presumido não se concretize empiricamente da forma como antecipadamente tributado. 6. Altera-se parcialmente o precedente firmado na ADI 1.851, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, de modo que os efeitos jurídicos desse novo entendimento orientam apenas os litígios judiciais futuros e os pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral. 7. Declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 22, §10, da Lei 6.763/1975, e 21 do Decreto 43.080/2002, ambos do Estado de Minas Gerais, e fixação de interpretação



conforme à Constituição em relação aos arts. 22, §11, do referido diploma legal, e 22 do decreto indigitado. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.” (RE nº 593.849/MG, relator Min. EDSON FACHIN)

Então, a medida provisória esta em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal devendo ser convertida em lei nos termos do art. 313 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 219/2018, nos termos do projeto de conversão em lei em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

CARLOS CHIODINI
Deputado Estadual



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 219/2018

Altera o art. 40 da Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.
.....

§ 3º Caso o fato gerador presumido se realize por valor diverso do que serviu de base de cálculo para retenção do imposto devido por substituição tributária, cabe ao contribuinte substituído, na forma prevista na legislação em vigor:

I – requerer a restituição da diferença, na hipótese de se realizar por valor inferior; ou

II – recolher a diferença, na hipótese de se realizar por valor superior.”(NR)

Art. 2º Poderá ser requerida a diferença ou recolhida, conforme o caso, a diferença de que trata o art. 1º desta Lei:

I – correspondente às antecipações de pagamento do fato gerador presumido realizadas após 5 de abril de 2017; ou

II – que seja objeto dos litígios judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.